## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1015011-49.2022.8.26.0562

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água

Requerente: José Carlos Vieira Junior

Requerido: Sabesp

Valor dado à causa: R\$ 12.120,00 (inicial, fls. 10)

Justiça Gratuita concedida ao autor a fls. 52/53

Juiz de Direito: Dr. José Wilson Gonçalves

JOSÉ CARLOS VIERA JÚNIOR, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água em face de SABESP.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MO-

RAIS".

Fls. 1/21: Petição inicial com documentos

Aduz o autor, em síntese, que no dia 11/04/2022 foi surpreendido em sua residência pelo corte no fornecimento de água sem qualquer tipo de notificação. E que segundo a ré, o autor tava devendo 2 contas referente aos meses de fevereiro de 2017 e dezembro de 2020, mesmo não concordando com o corte e a cobrança, relata que pagou o suposto débito em 12/04/2022, tendo a ré somente restabelecido o fornecimento de água na data de 16/04/2022, ficando o autor sem o fornecimento por 4 dias.

Requer a concessão do benefício de justiça gratuita; a inversão do ônus da prova; que seja a ação julgada totalmente procedente condenando a ré a títulos de danos morais no valor de dez salários mínimos R\$ 12.120,00, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

## Fls. 58/118: Contestação com documentos

Expõe que o fornecimento de água foi cortado em razão dos débitos tarifários, e que o autor recebia mensalmente informações das pendências de pagamento de contas de água impressa em suas faturas, e que o corte foi executado em 12/04/2022 e, com o pagamento dos débitos pendentes, o fornecimento de água ao imóvel foi restabelecido em 16/04/2022.

Com relação à alegada extrapolação do prazo de 48 horas para o restabelecimento dos serviços, contados da apresentação dos comprovantes de pagamento, cujo alegado evento danoso teria ocorrido por culpa da requerida, pois alega o réu que estiveram no imóvel do autor, por 2 vezes para restabelecer o fornecimento de água 13/04/22 às 07:48hs e 14/04/22 às 18:15hs, no entanto, não foi possível a execução do serviço, pois o morador estava ausente e sem acesso ao cavalete. E, diante das tentativas frustradas, de rigor, que o prazo de 48 horas fosse renovado para 16/04/22, data em que o serviço foi executado, com a presença do morador que possibilitou o acesso ao cavalete.

Rechaça a existência de danos morais, pois a ré não concorreu por ação ou omissão de seus prepostos para sua ocorrência.

Requer a total improcedência da ação, devendo o autor arcar com as custas e

despesas processuais e honorários advocatícios.

Houve réplica a fls. 123/129 e, em seguida, os autos tornaram conclusos.

ESSE É O RELATÓRIO.

Passo a fundamentar, para justificar a conclusão.

O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia à eventual ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária pela suspensão do fornecimento de água efetivada da unidade residencial do autor aos 12/04/2022, em razão de débitos referentes aos meses de fevereiro de 2017 e dezembro de 2020, com posterior restabelecimento na data de 16/04/2022, ficando o requerente sem água por quatro dias consecutivos.

Preliminarmente, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que está caracterizada a relação de consumo entre as partes, decorrente do fornecimento de água pela concessionaria requerida no imóvel do autor (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90), respondendo a ré objetivamente pelos serviços prestados (art. 14 do CDC), a propósito: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Não se olvide ainda o disposto no art. 6°, § 3°, II, da Lei n° 8.987/95, o qual prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de serviços essenciais por inadimplemento do usuário sem prejuízo da cobrança dos débitos pendentes, *in verbis*:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...). § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do CDC, não isenta o usuário do dever de pagar pelo serviço, tampouco obsta a possibilidade da concessionária deixar de fornecê-lo por falta de pagamento. A concessionária tem obrigação de manter adequado e contínuo serviço apenas aos consumidores adimplentes.

No entanto, em que pese aos argumentos da requerida quanto à regularidade na suspensão no fornecimento de água por inadimplemento, isto não se aplica no caso de débito pretérito, restando demonstrado nos autos que "o Corte de Fornecimento foi gerado por débito das faturas de mês de referência 02/2017 e 12/2020" (fls. 118).

De notar, pois, que o embate entre as partes refere-se à suspensão do fornecimento em razão da ausência de pagamento das contas vencidas nos meses de fevereiro de 2017 e dezembro de 2020 (fls. 15/17), as quais foram pagas pelo autor somente na data de 12/04/2022 (fls. 19), mesmo dia em que determinado o restabelecimento do fornecimento de água, mas cuja religação, de fato, só ocorreu aos 16/04/2022, tudo conforme se extrai de fls. 118.

Importante destacar que a pretensão ao recebimento de dívida em aberto deveria ser perseguida pela via ordinária da cobrança e não pela suspensão realizada (aos 12/04/2022), valendo reforçar que a requerida pode exercer o direito de cortar o fornecimento de água quando se está diante de um débito atual, que não é o caso.

Portanto, diante do previsto no já mencionado art. 22 do CDC, mostra-se desarrazoado e ilegal condicionar a religação da água ao pagamento de débitos pretéritos.

Verifica-se, ainda, que a fornecedora requerida não controverte o fato de ter interrompido o fornecimento de água em razão de dívida passada da unidade. Nesse sentido, necessário pontuar que o princípio da continuidade do serviço público não impede sua suspensão caso descumprida a devida contraprestação pelo consumidor. De outro modo, haveria um evidente incentivo à inadimplência.

Contudo, nos termos da jurisprudência já pacificada sobre o tema, não cabe a suspensão de fornecimento de água no caso de dívidas pretéritas. Ou seja, é possível o corte de água somente por débitos atuais.

Essa interpretação foi adotada pelo C.STJ em relação ao inc. V, do art. 40,

da Lei nº 14.445/07:

"É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando a inadimplência do usuário decorrer de débitos pretéritos, uma vez que a interrupção pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo" (AgRg no A-REsp 484166/RS, Rel. Mininstro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJE 08/05/2014; AgRg no REsp1351546/MG, Rel. Ministro AR-NALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 462325/RJ, Rel. Ministro O G FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014; REsp1222882/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, jugado em 15/08/2013, DJE 04/02/2014; AgRg no AgRg no AREsp 152296/ AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 11/12/2013; AgRg no AREsp 412849/RJ, Rel. Ministro HUM-BERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no ARESp 360181/PE Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 345638/PE, Rel. Ministro HER-MAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013; AgRg no REsp 1261303/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013; AREsp 270291/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 29/04/2014, DJe 05/05/2014).

"Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ,Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.05.2011" (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA no julgamento do AgRg no AREsp 53.518/MG, DJe 21.08.2012).

De igual modo, tem decidido o E. TJSP:

"Prestação de serviço de fornecimento de água Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por danos morais - Pedido de tutela de urgência para compelir a

prestadora de serviço a restabelecimento de fornecimento de água Apenas a inadimplência atual autoriza a interrupção da prestação do serviço público, não bastando para tanto a existência de débitos pretéritos em nome do usuário Presença dos requisitos do art. 300, e §§, do Código de Processo Civil Concessão da tutela de urgência, com previsão de multa cominatória Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2189365-73.2022.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Gil Coelho; j. 30/08/2022)

"Prestação de serviços. Fornecimento de água. Suspensão do serviço em razão de inadimplência de débito atual. Ação de indenização por danos morais. A suspensão do fornecimento de água é admitida quando fundada em inadimplemento de débito atual, desde que precedida de prévia e específica comunicação formal ao consumidor, com o que não se confunde aviso genérico inserido nas faturas. Caso concreto em que não houve aviso prévio na forma exigida. Suspensão do serviço que, nessas circunstâncias, gera o dever de indenizar. Prejuízo imaterial que emerge dos transtornos causados pelo corte indevido. Indenização devida. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível nº 1000819-81.2019.8.26.0315; 28ª Câmara de Direito Privado; Rel. Cesar Lacerda; j. 30/06/2020).

Dessa forma, inexiste qualquer elemento nos autos que aponte a existência de débitos atuais em nome do autor que possa justificar a interrupção do fornecimento de água na unidade de consumo em questão, privando-lhe, assim, de se utilizar do serviço até que fosse restabelecido e, certamente, não se está diante de mero aborrecimento, mas de frustração, devido ao tempo em que a ré demorou para voltar a fornecer o serviço.

No tocante ao pedido de danos morais, portanto, restou configurada nos autos a sua ocorrência, na medida em que o autor ficou injustamente privado da fruição do serviço essencial em sua residência, havendo demora da requerida em restabelecer o fornecimento da água na respectiva unidade de consumo, o qual somente ocorreu em 16/04/2022, ou seja, quatro dias depois do corte do fornecimento, ainda que a ré justifique a demora para tanto em razão da ausência dos residentes no imóvel quando lá esteve para executar a religação, fato que, no entanto, não é suficiente para afastar o distúrbio causado à vida do autor.

Convém lembrar que as provisões de água, esgoto e energia elétrica constituem bens essenciais, necessários à salvaguarda da dignidade humana e do direito à saúde, constitucionalmente previstos.

A responsabilidade da empresa ré, portanto, é objetiva e vem fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista, só podendo ser excluída quando provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo de direito do autor, nos termos do artigo 333, II, CPC. Ou, de acordo com o § 3º do art. 14 do CDC, demonstrar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor, o que, no caso, não ocorreu, enfim.

Logo, por se tratar de dívida pretérita, de fato, configura-se ilegítimo o corte no fornecimento de água, evidenciando a conduta irregular e/ou abusiva da ré ao efetivar a suspensão do respectivo serviço na unidade consumidora.

E nessa ordem de ideias, se o autor não era devedor no momento da suspensão do serviço de fornecimento de água, mostra-se ilícito o corte, impondo-se, como medida de rigor, a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, restando a quantificação do valor correspondente.

Por sua vez, entendo que a quantia de R\$ 12.120,00, indicada pelo autor, é suficiente à dupla função a que a indenização se destina, de punir o ofensor e de amenizar para o ofendido. Ademais, tendo em vista que esse valor é tomado em conta nesta data, para os efeitos acima destacados, a correção monetária pela tabela oficial do tribunal será a partir desta ocasião; já os juros de mora, em relação contratual, como de fato ocorre, contam-se da citação, sendo a taxa a de doze por cento ao ano.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.120,00, para fins de compensação pelos danos morais sofridos, mediante atualização monetária pela Tabela do TJSP a contar deste mês da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação.

Condeno a ré, por conseguinte, ao ressarcimento ao autor, das custas e despesas processuais que desembolsou, e ao pagamento, ao erário, das custas remanescentes, bem como ao pagamento, ao advogado do autor, de seus honorários, fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação.

O escrivão adotará as providências para que não fiquem sem pagamento custas que deverão ser pagas ao erário. Se for o caso, formulará consulta para solução pelo juiz. Deverá, nessa toada, observar as respectivas normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

## \* JOSÉ WILSON GONÇALVES Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA